



1676



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
~~Justiça e Redação e de~~
~~Finanças e Orçamento~~
 27 / 04 / 2021
 [Signature]
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE LISTA DETALHADA DAS OBRAS PÚBLICAS EM ANDAMENTO NO MUNICÍPIO, PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. O Poder Público Municipal divulgará lista detalhada das obras públicas em andamento no município de São Caetano do Sul.

§ 1º - A lista de que trata o "caput" deverá ser disponibilizada em área específica e exclusiva do Portal da Transparência, constante do sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

§ 2º - Compreende-se por obra pública em andamento todas as obras que recebam verbas públicas municipais ou que, de qualquer forma, tenham a participação do município em sua construção, gestão ou posterior manutenção pelo serviço público a que esta se destina e que não se encontre concluída.

03
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

§ 3º - Entende-se por obra concluída aquela efetivamente finalizada e cujo equipamento já esteja prestando serviços públicos.

Art. 2º - Deverá constar da lista a a ser divulgada:

I - o nome da obra;

II - a localização da obra;

III - a data de início de sua construção;

IV - a previsão de entrega da obra;

V - o valor efetivamente gasto;

VI - a porcentagem concluída;

VII - a previsão de entrega da obra atualizada.

§ 1º - Os dados constantes dos incisos V, VI e VII deverão ser atualizados com periodicidade mensal.

§ 2º - A lista com os respectivos dados mensais deve ser conservada e estar disponível por um período de no mínimo 12 meses, no sítio de que trata o § 1º do art. 1º.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo incentivar o Poder Público Municipal a dar publicidade ao andamento das obras públicas gerenciadas pelo município, que deste recebam verbas ou que sejam posteriormente administradas por este.

Preliminarmente, contata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica deste Município, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Superada essa análise, consigna-se que se faz necessário que a Administração Pública aja com o máximo de transparência e zelo quando se trata do uso de recursos públicos.

Nesse sentido, nada mais transparente do que permitir a toda a população de forma fácil e eficaz tenha a possibilidade de exercer controle social sobre os atos da Administração Pública no que diz respeito à divulgação do real andamento das obras realizadas no município.

A divulgação da lista atualizada do andamento das obras públicas no município permitirá não só o controle social do acesso à Informação, mas será também mais uma ferramenta de comunicação do Poder Público junto à população, facilitando o acompanhamento por parte do munícipe interessado, nos mesmos moldes do acompanhamento que ocorre hoje dos processos administrativos. A presente propositura não tem outro objetivo senão



05

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

permitir que haja efetiva transparência nos atos da Administração Pública.

Plenário dos Autonomistas, 16 de abril de 2021.

JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(PROFESSOR JANDER LIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

03

PROC. Nº 1676/21

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE LISTA DETALHADA DAS OBRAS PÚBLICAS EM ANDAMENTO NO MUNICÍPIO, PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 346, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a divulgação de lista detalhada das obras públicas em andamento no município, pelo poder público municipal de São Caetano do Sul e dá outras providências.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritorias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura não comporta acolhimento, face ser de caráter autorizativo, bem como conter vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1676/21

A propositura apresentada pelo Parlamentar, não reúne condições para seu acolhimento, uma vez resta fulminado pela inconstitucionalidade.

O legislador municipal extrapolou seu poder de suplementar legislação federal, invadindo a esfera destinada à gestão municipal, ao exigir que a publicação das obras se dê “através do portal de transparência”, restando patente ofensa ao princípio da separação dos poderes.

O Nobre Parlamentar, ao estipular a forma pela qual deverá se dar a divulgação, invadiu atribuições de órgão administrativo municipal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 14.125, de 7 de fevereiro de 2018, do Município de Ribeirão Preto I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE – Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual – Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados. II. VÍCIO DE INICIATIVA – Imposição genérica à Municipalidade da obrigação de divulgar a lista dos animais atendidos pela Coordenadoria do Bem-Estar Animal – CBEA – que não interfere na gestão administrativa do Município – Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1676/21

princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública – Inexistência de vício de iniciativa, nesse ponto. III. Inconstitucionalidade, contudo, das expressões "através da Coordenadoria do Bem-Estar Animal – CBEA" e "no prazo de 24 horas, no site oficial da municipalidade", constantes do artigo 1º, bem como dos artigos 2º, 3º e 4º, ao estipular como essa divulgação se dará – Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Tema 917 de Repercussão Geral. Inconstitucionalidade parcial configurada – Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154880-86.2018.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data de Registro: 08/02/2019)

A administração Estadual ou Municipal, bem como seus atos da administração, são de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme artigo 47, incisos II e XIV da Constituição Bandeirante.

Assim, resta patente a invasão da esfera destinada à gestão municipal, bem como ofendendo o princípio da separação dos poderes e da divisão funcional do poder, em razão da interferência indevida na organização do serviço público, usurpando a competência privativa do Chefe do Executivo.

Importante deixar consignado que o projeto, tal como se apresenta, pratica atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1676/21

E as regras gerais trazidas pela Carta Magna possuem caráter impositivo, devendo ser observadas nas três esferas de governo, de modo que o Município não pode delas se afastar, em harmonia com o artigo 144 da Constituição do Estado, que exige observância também aos princípios estabelecidos na Carta.

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

Perfilhando esse entendimento, PETRÔNIO BRAZ assevera, “verbis”:

“São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária.” (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).

A execução do projeto de lei “sub examine” imporá ao Poder Executivo o ônus de determinar aos seus respectivos órgãos competentes que cumpram as determinações legais ali previstas.

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1676/21

É o parecer.

Sala de Reuniões, 19 de abril de 2022


Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes
Presidente


Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Relator

Membros:

Ver. Getúlio de Carvalho Filho


Ver. Matheus Lothaller Gianello

Ver. Américo Scucuglia Junior

Aprovado na reunião de 19.04.22